ATA DA COMISSÃO DO 8° CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

Aos seis do mês de setembro do ano de dois mil e onze (06.09.2011), na sede da Procuradoria Geral do Estado, em Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina, reuniu-se às quinze horas e trinta minutos, no gabinete do Procurador-Geral, a Comissão designada pela Portaria PGE/GAB N° 014/2011, de 14 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado de 19.031 de 17.02.2011, página 4, com a presença do Presidente da Comissão, Subprocurador-Geral do Contencioso, Dr. Antonio Fernando de Alcantara Athayde Jr., dos Procuradores do Estado, Drs. Taitalo Faoro Coelho de Souza e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, e do Dr. Rodrigo Valgas dos Santos, titular representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Santa Catarina, secretariada por mim, Simone Barbosa Buss Zaia. O Presidente abriu os trabalhos, procedendo a leitura do Comunicado 13 inserido no endereço eletrônico do concurso no dia 05 de setembro de 2011. A documentação contendo os nomes dos candidatos e respectivos códigos alfa-numéricos que se encontrava lacrada foi retirada do cofre sede da Procuradoria Geral do Estado pelo Presidente da Comissão e 02 (dois) candidato(s) e encaminhada ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Em seguida, retirado o lacre do envelope, passou-se a identificar as provas com a relação identificadora dos candidatos e respectivos códigos alfa-numéricos e, simultaneamente, foram divulgadas as médias atribuídas a cada candidato. Após identificadas todas as provas e elaborada a respectiva relação, o Presidente determinou fosse publicada a relação dos candidatos participantes da segunda prova prática da segunda etapa do concurso, destacando que para aprovação, de acordo com o disposto no Edital, a média mínima é 5 (cinco). Determinou ainda, que fossem inseridas em Comunicado específico no endereço eletrônico do concurso http://pge.fepese.ufsc.br.

Além de ser a relação anexada à presente Ata, e consideradas para todos os fins como parte integrante desta Ata. Por fim, pelo Presidente, foi informado que a prova oral da terceira etapa será realizada em data a ser divulgada por intermédio de Comunicado a ser publicado no endereço eletrônico do concurso. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão, deu por encerrados os trabalhos. Eu, Simone Barbosa Buss Zaia, secretária da Comissão, lavrei a presente Ata.

Antonio Fernando de Alcantara Athayde Jr.
Presidente da Comissão

Barbara Lebarbenchon Moura Thomaselli
Procuradora do Estado

Taitalo Faoro Coelho de Souza
Procurador do Estado

Dr. Rodrigo Valgas dos Santos
Representante da OAB

Simone Barbosa Buss Zaia
Secretária

TESTEMUNHAS DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Renata P. Silveira

Daniel Carlos

41478.

AVALIAÇÃO DA SEGUNDA PROVA ESCRITA DO 8º CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Comissão do 8º Concurso Público para ingresso na Carreira de Procurador do Estado de Santa Catarina nos termos do Decreto Estadual nº 2.501, de 14.08.2009 e Portaria PGE/GAB Nº 014/2011 e item 6.4 do Edital nº 001/2010, apresenta o **resultado da segunda prova prática e das questões discursivas** e vem apontar a **NOTA alcançada pelos candidatos:**

Número da Prova	Número da Inscrição	Nota do Avaliador 01	Nota do Avaliador 02	Nota do Avaliador 03	Média Final
01#AM@7MCC#01	41915	5,5	5,1	6,5	5,7
01#CCM7AKK#02	40696	2,1	3,1	2,8	2,6
01#CMAMA7C#03	40381	2,8	4,6	4,4	3,9
01#7AJXK7A#04	41478	6,3	6,4	7,8	6,8
01#CXC7XA7#05	40231	5,6	5,0	5,7	5,4
01#7AJXAJ7#06	41479	5,2	5,9	6,6	5,9
01#AM@JACX#07	41909	2,4	2,2	2,2	2,2
01#AKKAKAA#08	41815	6,8	5,8	8,2	6,9
01#AK7MAXC#09	41830	5,0	5,0	5,0	5,0
01#CAM@JC7#10	40265	4,5	5,4	5,1	5,0
01#7X7KMA7#11	40993	2,2	4,0	3,4	3,2
01#7A77A@X#12	41079	6,2	6,1	5,6	5,9
01#CJ7A77J#13	40674	4,4	4,3	5,2	4,6
01#CKXA@JX#14	40286	5,1	5,0	5,5	5,2
01#C77MA@7#15	40553	5,0	5,0	5,0	5,0
01#7XCJXAA#16	40988	5,5	5,0	5,6	5,3
01#777C7XA#17	41178	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
01#CXCCXKM#18	40236	4,7	4,9	4,6	4,7
01#CKXAACC#19	40287	3,1	2,3	4,2	3,2
01#CXAAC7A#20	40251	4,3	4,9	5,2	4,8
01#7@AAJ7A#21	40900	5,4	5,0	6,1	5,5
01#7XCJAKA#22	40989	5,6	5,0	6,6	5,7
01#C7AXJC7#23	40571	2,8	3,7	4,5	3,6

Número da Prova	Número da Inscrição	Nota do Avaliador 01	Nota do Avaliador 02	Nota do Avaliador 03	Média Final
02#CA77J7J#01	40275	5,6	5,0	6,5	5,7
02#CMAX@XM#02	40371	5,5	5,0	5,8	5,4
02#AKAJ@7A#03	41793	6,8	6,0	5,1	5,9
02#C7C7@XJ#04	40758	3,3	4,3	4,8	4,1
02#7MJ@AAJ#05	41161	3,2	2,1	4,1	3,1
02#7JXAX7A#06	41191	1,8	2,7	2,8	2,4

02#AAKJ7A7#07	41661	3,2	4,0	3,0	3,4
02#CX7C@AM#08	40247	3,8	4,2	4,8	4,2
02#C@7AKKC#09	40157	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
02#C7AXKJ7#10	40569	6,9	5,5	7,6	6,6
02#7AXMCCJ#11	41027	3,9	4,0	4,4	4,1
02#7XK7@AA#12	40980	5,0	4,2	6,4	5,2
02#7@MAACJ#13	40879	3,6	3,4	3,8	3,6
02#CKA@AKC#14	40290	2,6	2,6	4,3	3,1
02#AAKC7M@#15	41663	6,5	5,2	5,9	5,8
02#7J7@MJK#16	41231	3,9	3,3	3,5	3,5
02#CMAAAAK#17	40446	3,9	3,7	4,3	3,9
02#7AA7CA7#18	41463	5,0	5,7	6,7	5,8
02#7@MA7MA#19	40880	4,0	3,0	3,2	3,4
02#JAACAA7#20	40056	5,0	4,3	5,8	5,0
02#JA7ACXM#21	40022	2,1	2,6	2,9	2,5
02#7C7AJA@#22	41283	7,4	6,2	6,7	6,7
02#C7CXMJX#23	40529*	5,0	5,0	5,0	5,0

*Candidato Sub Judice

A Comissão do 8º Concurso Público determina a publicação do nome dos candidatos que obtiverem a nota 5 (cinco) – média final mínima.

Avaliador 01- Taitalo Faoro Coelho de Souza
Avaliador 02- Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli
Avaliador 03- Rodrigo Valgas dos Santos

PARÂMETROS DE CORREÇÃO - COMPOSIÇÃO JURÍDICA

1. O caso hipotético.

No plano do direito material, o caso aplicado na prova descreve uma situação hipotética na qual se verificou o incêndio de prédio locado pela administração pública em decorrência da ação criminosa de dois indivíduos estranhos à relação contratual. No plano do direito processual, tem-se uma ação de indenização proposta pelo herdeiro do locador, julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, sem audiência de testemunha arrolada pelo réu, e reformada em sede de apelação, por maioria.

2. Objetivo da prova.

Por óbvio, é impossível prever com segurança absoluta como o Poder Judiciário resolveria o caso numa situação real. Tal constatação, contudo, é irrelevante porque a perspectiva do juiz não está em questão. O que interessa é avaliar como o candidato, na posição de advogado de uma das partes e valendo-se de instrumento processual adequado, logrou identificar e articular os principais argumentos de fato e de direito que, implicados no caso hipotético, poderiam ser úteis para a defesa de seu constituinte.

3. Temas implicados.

São os seguintes, independentemente de ordem, os tópicos jurídicos em torno dos quais versa o caso hipotético: 1. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva; 2. Excludentes de responsabilidade civil: de causalidade e de ilicitude; 3. Caso fortuito, força maior, fato de terceiro e fato do próprio lesado; 4. Culpa. 5. Modalidades de obrigações: de dar e de restituir. 6. Inadimplemento das obrigações; 7. Contratos. 8. Locação; 9. Montante da indenização; 10. Perdas e danos; 11. Juros de mora; 12. Transmissão das obrigações; 13. Dano moral; 14. Prescrição; 15. Devido processo legal, direito de ampla defesa.

4. Defesa do Estado.

Considerando o caso hipotético, a ação proposta, os pedidos deduzidos e as regras jurídicas pertinentes, uma defesa satisfatória - e que presumivelmente teria ocorrido já na fase de contestação - compreenderia os seguintes pontos:

4.1. <u>Prescrição da pretensão</u>.
Segundo o Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em três anos (art. 206, § 3°, V). Por outro lado, segundo o Decreto n° 20.910/1932, as disposições nele

previstas não alteram as prescrições de menor prazo, constantes de outras leis (art. 10). Assim sendo, no caso, não incidiria a prescrição qüinqüenal no Decreto n° 20.910/1932, mas a prescrição trienal (de menor prazo) prevista no Código Civil para a hipótese de pretensão de reparação civil. Em adendo, poder-se-ia observar que, embora o Código Civil regule relações de direito privado, a relação locatícia, mesmo quando é parte a administração pública, caracteriza-se como tal de modo dominante, razão pela qual é razoável admitir-se a aplicabilidade do regime jurídico privado.

4.2. Prescrição da pretensão.

A ação foi ajuizada dentro do prazo previsto no Decreto n° 20.910/1932, mas a citação somente ocorreu meses após o seu transcurso em virtude de equívoco grosseiro (indicou-se como requerida a Secretaria de Estado da Segurança Pública) e falta de diligência do autor (atendimento tardio do despacho que mandou emendar a inicial). Daí a incidência do art. 219, §§ 2°, 3° e 4° do Código de Processo Civil, cuja consequência seria a não-interrupção do prazo de prescrição pelo só ajuizamento. Em conseqüência, mesmo que afastada a aplicabilidade do regime jurídico privado (Código Civil), o prazo de cinco anos estabelecido na legislação específica, de direito público, teria sido ultrapassado, inviabilizando a pretensão.

4.3. Impertinência do regime da responsabilidade objetiva.

O autor fundamentou a ação, primeiramente, na regra da responsabilidade objetiva do Estado, isto é, da responsabilidade pelo risco, ou independente de culpa. Pretendia facilitar, assim, o veredicto da condenação do ente público com a dispensa do exame da culpabilidade. Entretanto, no caso, a solução da controvérsia não poderia ser buscada segundo tal perspectiva.

Primeiro: o art. 37, § 6°, da Constituição Federal, que faz objetiva a responsabilidade do poder público, incide sobre relações extracontratuais, não alcançando as relações negociais, que são regidas por regras próprias (lei dos contratos administrativos, Código Civil, leis especiais, conforme o caso), as quais, em geral, condicionam o dever de indenizar ao inadimplemento culposo.

Segundo: sendo autores do dano terceiros estranhos à relação de locação (dois assaltantes), eventual responsabilidade estatal dar-se-ia na modalidade de conduta omissiva (o poder público não impediu o evento lesivo); mas a responsabilidade objetiva do art. 37, § 6°, da Constituição, somente incidiria nos casos de ato comissivo, em que o agente público é causa direta do dano; além disso, a omissão é conceito jurídico que, segundo importantes doutrinadores, teria na culpa um elemento definidor.

Terceiro: o parágrafo único do art. 927 do Código Civil - que prevê hipótese genérica de responsabilidade objetiva ou sem culpa - igualmente não incidiria na espécie porquanto não estava em causa o desempenho, por parte do locatário no cumprimento do contrato de locação, de atividade perigosa que, normalmente desenvolvida, implicasse riscos para os direitos de outrem.
Quarto: não havendo a incidência do regime da responsabilidade objetiva do art. 37, § 6°, da Constituição, nem do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, as regras de regência da hipótese, quanto a haver ou não a obrigação de indenizar, encontrar-se-iam nos arts. 234, 238, 392, 393 e 575 do Código Civil, dos quais resulta que o direito de reparação pela destruição da coisa, durante o prazo da locação, somente é reconhecível quando o resultado danoso decorrer de conduta culposa do locatário.

Portanto, a responsabilidade, no caso, não poderia ser avaliada segundo a regra da responsabilidade objetiva, mas segundo a regra da responsabilidade subjetiva. Seria imperioso, para a condenação do réu, que ficasse caracterizada a conduta culposa do locatório, bem como o nexo entre a mesma e o resultado lesivo. É que, acaso tal culpa não fosse identificada, sendo o dano atribuível exclusivamente a fato de terceiro equiparável a caso fortuito, incidiria na hipótese o princípio de que "*res perit domino*" (a coisa perece para o dono), fundamento latente dos arts. 234, 238, 392, 393 e 575 do Código Civil.

4.4. Inexistência de ilicitude e de causalidade.
O autor fundamentou a ação, de qualquer modo, na omissão de vigilância (vigilância insuficiente e negligente, incapaz de oferecer resistência). Sustentou, pois, que houve participação culposa do locatário, o qual, tivesse agido de outro modo, teria provavelmente impedido a ação criminosa. A ilicitude de conduta, contudo, não teria se verificado.

Primeiro: a culpa supõe, como elemento objetivo, a violação de um dever de agir, previsto em lei ou contrato; no caso, nem as leis de regência da locação, nem o contrato celebrado entre as partes, impunham ao locatário obrigações especiais relacionadas à vigilância do imóvel; em princípio, sequer haveria a necessidade de manter vigia no estabelecimento; mesmo assim, o locatário, atento ao princípio da boa fé processual, adotou suas cautelas, na medida do que seria normalmente exigível segundo os padrões medianos, contratando os serviços de firma especializada; não haveria como cogitar de vigilância insuficiente.

Segundo: a culpa supõe ainda, como elemento subjetivo, a possibilidade fática de observar o dever de atividade; no caso, embora mantivesse o imóvel sob vigilância, o locatário foi surpreendido pela ação de criminosos, os quais, estando em superioridade numérica, usaram de força para entrar no prédio, render e dominar o vigia; seguiram-se atos de desatino, não compreendidos no desdobramento normal de um assalto; nas circunstâncias, verificou-se fato extraordinário, imprevisível, violento, alheio à vontade e ao controle do locatário, praticado por terceiros; não haveria como cogitar de vigilância negligente.

Terceiro: excluída a culpa do locatário, seja pela ausência do elemento objetivo, seja pela ausência do elemento subjetivo, percebe-se que a razão eficiente do resultado danoso foi a ação criminosa, ou seja, um fato de terceiro equiparável ao caso fortuito ou de força maior, que é causa excludente de causalidade; nesse caso, as regras de regência ditam que o proprietário, por deter essa condição, sofre a perda, uma vez que, sendo sua a coisa, corre por sua conta o risco do perecimento; até porque, nos negócios bilaterais e onerosos, o devedor não responde pelos prejuízos decorrentes do "fato necessário cujos efeitos não foi impossível evitar ou impedir".

Quarto: não bastasse, uma vez que o contrato de locação nada dispunha a respeito, nem o impunha ao locatário, competia ao locador, como dono do bem, fazer o seguro do imóvel contra fogo; não o fazendo, o próprio locador teria incorrido em omissão que lhe deixou sem cobertura contra os riscos de incêndio, de modo que os prejuízos verificados, se não se quiser atribuir exclusivamente aos assaltantes, poderiam ser imputados concorrentemente à culpa da vítima (fato do próprio lesado), excluindo-se, também sob este prisma, a causalidade em relação ao locatário; enfim, não haveria nem ilicitude nem causalidade, sendo injustificável a imputação ao poder público da obrigação de indenizar.

4.5. Impugnação relativa ao montante da indenização.

Quanto aos pedidos deduzidos na ação, a defesa poderia desenvolver argumentos no seguinte sentido, dentre outros:

Primeiro: se a ação não chegou a ser proposta em vida, o dano moral é intransmissível, dado seu caráter personalíssimo; o herdeiro não poderia postular para si a compensação pelo padecimento do ascendente.

Segundo: nas obrigações contratuais ilíquidas, os juros de mora devem ser contados da citação; só no caso de responsabilidade extracontratual é que a mora se entende configurada desde a data do evento danoso.

Terceiro: a indenização mede-se pela extensão do dado; na hipótese, a casa destruída era "antiga e modesta", de alvenaria; por isso, a base de cálculo da indenização não poderia ser o metro quadrado de um edifício de alto padrão.

5. Composição jurídica.

No plano do direito processual, o caso aplicado reclamava dos candidatos a elaboração de Embargos Infringentes.

No aspecto puramente formal, a petição deveria ser dirigida ao Relator da Apelação e, ainda que brevemente, em sua introdução, situar a controvérsia, descrever a decisão recorrida e sustentar a admissibilidade do recurso. O recorrente a constar no preâmbulo é o Estado de Santa Catarina, pelo seu Procurador do Estado. O prazo ao final indicado, considerando-se a data de publicação da decisão recorrida, é o dia 31 de agosto de 2011.

Quanto às questões de fundo, a petição deveria abordar todas as questões de fato e de direito suscitadas, presumivelmente, desde a contestação e renovadas em apelação, e sobre as quais se posicionou favoravelmente o voto vencido. Tais questões são aquelas relativas à prescrição, à inexistência da obrigação de indenizar e ao montante da indenização, conforme atrás detalhado, sem prejuízo de outras que se revelem pertinentes.

Os Embargos Infringentes deveriam suscitar, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida em razão de cerceamento de defesa. Se o acórdão se fundou no reconhecimento da culpa do locatário, é inadmissível que não se tenha permitido ao réu ouvir em audiência o vigia, cujo depoimento era indispensável para reforçar ou demonstrar a ocorrência de fortuito ou força maior.

A peça deveria postular, ao final, o provimento dos Embargos Infringentes para o fim de ser anulada a decisão recorrida por cerceamento de defesa, ou de ser a mesma reformada, no sentido de julgar-se improcedente a ação, invertida a sucumbência, ou alternativamente, para o fim de ser reformada em parte, fixando-se os juros de mora desde a citação, excluindo-se a condenação nos danos morais e reduzindo-se a base de cálculo relativa ao dano emergente, em último caso remetendo-se à questão à fase de liquidação.

Obs: Desconto de 1,5 (um ponto e meio) quando houve incorreção do prazo correto para interposição do recurso, que seria 31 de agosto

QUESTÃO 1:

1 – Incompetência da Justiça do Trabalho. Ausência de Pessoalidade do Contrato.

2-Ilegitimiedade do Estado para integrar o pólo passivo da ação. Competência da OAB.

3- Prazo para Constestar 05 (cinco) dias, em quádruplo: 20 (vinte) dias. Art. 841 e 769 da CLT e artigo 188 do CPC. Data da Audiência marcada antes do transcurso do prazo de 20 (vinte) dias. Pedir para remarcar audiência.

4- Prescrição da cobrança da certidão expedida em 2006.

5- Intimação pelo correio com aviso de recebimento. Impossibilidade. Artigo 222 do CPC e 769 da CLT.

6- Notificação do Governador e não do Procurador-geral do Estado. Art. 7°, XIII da Lei Complementar Estadual 317/2055.

7- Impossibilidade de Cobrança de Custas Judiciais. Art. 790-A, I da CLT. OU art. 4° da Lei 9286/1996.

QUESTÃO 2:

Na correção desta questão, inicialmente é verificado conhecimento da língua portuguesa pelo candidato e se há coerência e lógica na redação apresentada.

No que diz respeito ao mérito da questão, era necessário demonstrar conhecimento acerca do instituto da herança jacente previsto nos artigos 1819-1822 do Código Civil e o fato de que o Município só adquire a propriedade dos bens que integram a herança jacente a partir da declaração de vacância, conforme o referido artigo 1822 e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, na resposta à pergunta formulada deveria constar que Maria Helena Diniz deveria ser declarada como proprietária do referido bem imóvel, que era suscetível de usucapião na forma do artigo 1283 e seguintes do Código Civil pois o bem integrante da herança jacente só é entregue ao Município com a sentença de declaração de vacância, artigo 1820 e 1822 do Código Civil, podendo, até ali, ser possuído *ad usucapionem* .

QUESTÃO 3:

Na correção desta questão, inicialmente é verificado conhecimento da língua portuguesa pelo candidato e se há coerência e lógica na redação apresentada.

No que diz respeito ao mérito da questão, era necessário demonstrar conhecimento acerca do fato de que não há direito à indenização por acessões construídas sobre área pública irregularmente ocupada, conquanto se a área ocupada pelo particular é publica não comporta posse mas mera detenção, o que afasta a possibilidade de que Caio Mário obtivesse indenização pelas acessões na forma dos artigos 1219 e 1255 do Código Civil, bem como do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a este respeito. Além disso, a indenização por acessões pressupõe vantagem advinda destas intervenções para o proprietário, o que não ocorre nas ocupações de terras públicas, pois seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição.

QUESTÃO 1:

1 – Incompetência da Justiça do Trabalho. Ausência de Pessoalidade do Contrato.

2-Ilegitimiedade do Estado para integrar o pólo passivo da ação. Competência da OAB.

3- Prazo para Constestar 05 (cinco) dias, em quádruplo: 20 (vinte) dias. Art. 841 e 769 da CLT e artigo 188 do CPC. Data da Audiência marcada antes do transcurso do prazo de 20 (vinte) dias. Pedir para remarcar audiência.

4- Prescrição da cobrança da certidão expedida em 2006.

5- Intimação pelo correio com aviso de recebimento. Impossibilidade. Artigo 222 do CPC e 769 da CLT.

6- Notificação do Governador e não do Procurador-geral do Estado. Art. 7°, XIII da Lei Complementar Estadual 317/2055.

7- Impossibilidade de Cobrança de Custas Judiciais. Art. 790-A, I da CLT. OU art. 4° da Lei 9286/1996.

QUESTÃO 2:

Na correção desta questão, inicialmente é verificado conhecimento da língua portuguesa pelo candidato e se há coerência e lógica na redação apresentada.

No que diz respeito ao mérito da questão, era necessário demonstrar conhecimento acerca do instituto da herança jacente previsto nos artigos 1819-1822 do Código Civil e o fato de que o Município só adquire a propriedade dos bens que integram a herança jacente a partir da declaração de vacância, conforme o referido artigo 1822 e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, na resposta à pergunta formulada deveria constar que Maria Helena Diniz deveria ser declarada como proprietária do referido bem imóvel, que era suscetível de usucapião na forma do artigo 1283 e seguintes do Código Civil pois o bem integrante da herança jacente só é entregue ao Município com a sentença de declaração de vacância, artigo 1820 e 1822 do Código Civil, podendo, até ali, ser possuído *ad usucapionem* .

QUESTÃO 3:

Na correção desta questão, inicialmente é verificado conhecimento da língua portuguesa pelo candidato e se há coerência e lógica na redação apresentada.

No que diz respeito ao mérito da questão, era necessário demonstrar conhecimento acerca do fato de que não há direito à indenização por acessões construídas sobre área pública irregularmente ocupada, conquanto se a área ocupada pelo particular é publica não comporta posse mas mera detenção, o que afasta a possibilidade de que Caio Mário obtivesse indenização pelas acessões na forma dos artigos 1219 e 1255 do Código Civil, bem como do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a este respeito. Além disso, a indenização por acessões pressupõe vantagem advinda destas intervenções para o proprietário, o que não ocorre nas ocupações de terras públicas, pois seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição.